



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000418-50.2015.815.0411.**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**  
**Apelante : Maria da Conceição Monteiro.**  
**Advogada : Gilvânia Dias da Silva (OAB/PB nº 16.097).**  
**Apelado : IPEMAD – Instituto de Previdência do Município de Alhandra.**  
**Advogada : Claudia Izabelle de Lucene Costa (OAB/PB nº 12.384).**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ABALO EXTRAPATRIMONIAL PELA NÃO IMPLANTAÇÃO DE QUINQUÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO OU PREJUÍZO PSÍQUICO EM RAZÃO DO FATO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- O não pagamento de parte da remuneração/proventos, por si só, não enseja indenização por danos morais, mormente se o autor não logrou êxito em demonstrar o abalo psíquico sofrido em decorrência do ocorrido.

- A questão de não ter recebido seus vencimentos de forma integral não representa, de plano, motivo suficiente para auferir indenização, pois imperiosa a prova do dano, sem a qual não se justifica a reparação pretendida.

- *“Não há como condenar o estado, apenas, pela presunção do dano, em razão do não-recebimento do salário, sem a prova do constrangimento sofrido, em decorrência de eventual dificuldade financeira, provocada pelo atraso no pagamento. Assim, ao autor, caberia demonstrar a caracterização dos danos morais alegados. Como não o fez, não faz jus a indenização de tal verba.”* (TJPB. Rec. 0000199-66.2010.815.0361. Segunda Câmara Especializada Cível. Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa. **DJPB 19/12/2013; Pág. 30**).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria da Conceição Monteiro** em face da sentença de fls. 201/202v, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ordinária de cobrança c/c com indenização por abalo psíquico, para condenar o **IPEMAD – Instituto de Previdência do Município de Alhandra** à implantação do adicional por tempo de serviço à aposentadoria da autora, ora recorrente.

Em suas razões recursais, a promovente postula a inclusão de danos morais em decorrência do lapso temporal que ficou sem o adimplemento da verba em debate (desde a aposentadoria - 2008), destacando que tal fato ultrapassou o mero aborrecimento, porquanto se trata de verba de natureza alimentar devida a uma idosa que reside em zona rural erma.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo, no sentido de que seja acolhido o pleito indenizatório pelos prejuízos extrapatrimoniais sofridos, no valor pleiteado na exordial (R\$ 31.520,00) – fls. 205/215

Contrarrazões ofertadas – fls. 222/225.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso apelatório – fls. 233/241.

**É o breve relatório.**

## VOTO

No caso dos autos, é indevida indenização por danos morais em decorrência de não pagamento de parte da remuneração/proventos da postulante, uma vez que ela não logrou êxito em demonstrar o abalo psíquico sofrido em decorrência do ocorrido.

Com efeito, o fato da autora ser idosa e de residir em zona rural erma, por si só, não justifica a reparação pretendida.

Ora, inexistem documentos que transpareçam a conduta do Poder Público no sentido de gerar inegável desequilíbrio na vida financeira da demandante, acarretando-lhe grave prejuízo à sua imagem e honra.

Assim, correta a sentença de primeiro grau, ao julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Em caso semelhante, nossa Corte já decidiu que não há como condenar o ente público pela presunção do dano, em razão do não recebimento de verbas salariais, sem a prova do constrangimento efetivamente sofrido. Vejamos:

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR ESTADUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS ENQUANTO O SERVIDOR**

**PRESTAR SERVIÇOS. DIREITOS ASSEGURADOS NA CARTA MAGNA. CONTROVÉRSIA QUANTO ÀS VERBAS RELATIVAS A PERÍODOS QUE, SUPOSTAMENTE, O SERVIDOR JÁ TINHA SIDO AFASTADO. NÃO COMPROVAÇÃO, PELA PARTE AUTORA, QUE AINDA MANTINHA VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.** *A retenção de verba salarial do servidor, configura enriquecimento sem causa, por parte da administração pública, uma vez que se utilizou de sua prestação de serviço. Não há como condenar o estado, apenas, pela presunção do dano, em razão do não-recebimento do salário, sem a prova do constrangimento sofrido, em decorrência de eventual dificuldade financeira, provocada pelo atraso no pagamento. Assim, ao autor, caberia demonstrar a caracterização dos danos morais alegados. Como não o fez, não faz jus a indenização de tal verba. (TJPB; Rec. 0000199-66.2010.815.0361; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 19/12/2013; Pág. 30)*

Na mesma linha, seguem alguns arestos dos Tribunais Pátrios:

**DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO.** *Ação indenizatória movida por servidor público contra o município de carpina em face de atraso no pagamento do salário do mês de dezembro de 2012. Adimplemento da parcela realizada em 10/05/13. Sentença que reconheceu a existência de danos morais. No mesmo sentido seguiu a decisão que negou seguimento ao apelo do município de carpina. Interposição de agravo na apelação por parte da Fazenda Pública. Recurso provido. Reforma da decisão monocrática para excluir a condenação por danos morais. Atraso no pagamento de um mês de salário que, por si só, representa mero aborrecimento, insuscetível de lesar direitos morais da personalidade do servidor. Recurso de agravo ao qual se dá provimento, por maioria. (TJPE; Rec. 0003457-52.2014.8.17.0470; Rel. Des. André Oliveira da Silva Guimarães; Julg. 17/07/2015; DJEPE 05/08/2015)*

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO ATRASADO E TERÇO CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. ÔNUS DO RÉU EM COMPROVAR O PAGAMENTO DAS VERBAS. DANOS MORAIS INDEVIDOS. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. À UNANIMIDADE.** *01. É de se rechaçar a preliminar de carência da ação suscitada pelo apelante de impossibilidade de apreciação pelo poder judiciário do mérito administrativo, eis que, em se tratando de pagamento de verba salarial, não há que se falar em discricionariedade da administração, constituindo sua retenção uma afronta a direito constitucionalmente assegurado a qualquer trabalhador. 02. Caracterizada a lesão a direito (inadimplemento das verbas remuneratórias devidas à autora pela prestação efetiva de serviços ao município), constitui direito subjetivo fundamental avocar a tutela jurisdicional, à luz do artigo 5º,*

*XXXV, da Constituição Federal. 03. Dispõe o inciso II, do art. 333, do Código de Processo Civil, que cabe ao réu o ônus da prova quanto à existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim não demonstrado pelo apelante o pagamento das verbas requeridas, a procedência da ação é medida que se impõe. 04. O atraso salarial, por si só, não dá ensejo a indenização por danos morais, sendo imprescindível, na hipótese, a prova da existência de abalo moral passível de indenização. 05. Imperiosa a manutenção dos honorários advocatícios no quantum arbitrado, vez que aplicado à espécie os vetores normativos constantes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 06. Recurso de apelação conhecido e provido, em parte. À unanimidade. (TJPI; AC 2014.0001.000248-2; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas; DJPI 17/06/2015; Pág. 20)*

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança c/c indenização por danos morais. Servidor público municipal. Atraso no pagamento do salário de dezembro de 2012. Indenização por danos morais. Não configuração. Não comprovação de constrangimento pelos autores. Ofensa à honra e a imagem dos recorrentes inexistente. Ausência de prova que demonstre desequilíbrio financeiro. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (TJSE; AC 201400714862; Ac. 11398/2014; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Ruy Pinheiro da Silva; Julg. 29/07/2014; DJSE 04/08/2014)*

A douta Procuradoria de Justiça também adotou o mesmo entendimento, senão vejamos trecho da peça ministerial que fica fazendo parte integrante da presente deliberação:

*“Por outro norte, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, o entendimento jurisprudencial é uníssono no sentido de que o simples atraso ou falta de pagamento de parcelas salariais não é suficiente, por si só, à caracterização do dano mora, uma vez que constituem apenas danos de natureza material e mero dissabor temporário, insuscetível de indenização.” - fls. 240.*

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **nego provimento ao recurso apelatório.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/08